



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira das Emendas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 que alteram parcialmente as dotações orçamentárias do Projeto nº 178/2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2021, a princípio nota-se que em tese a elaboração financeira das Emendas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 11, 12 e 13, **são de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária** e as Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, **torna obrigatória a execução das emendas.**

A apresentação de propostas de emendas cabe a qualquer Vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo, são consideradas inconstitucionais.

A Constituição Federal em seu § 9º do art. 166, devidamente alterado pela Emenda Constitucional no 86, de 2015, dispõe que as emendas impositivas a serem realizadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), serão aquelas emendas parlamentares individuais elaboradas no limite total destas em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 166. (...)

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir, por simetria, os regramentos impostos pela União no que diz respeito ao assunto "orçamento". Ou seja, em tese, caberá aos gestores públicos municipais executarem as programações indicadas nas peças orçamentárias, que foram elaboradas nos termos da Emenda Constitucional no 86, de 2015.

No que tange a apresentação das emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LOA poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pelo Projeto da Lei Orçamentária Anual advindo do Executivo.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando:

- a)-forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, do Assistência Social por exemplo);
- b)-forem incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- c)-realizarem a criação de programas e ações sem a prerrogativa de já constarem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
- d)-alterarem a redação de programas e ações existentes;
- e)-não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- f)-movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- g)-aumentarem ou diminuïrem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- h)-não apresentarem no último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LOA devendo ser até a classificação da despesa;
- i)-retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- j)-movimentarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- k)-alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações;
- e
- l)-desnaturarem a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.

Desta forma, ressalta-se que as emendas sempre devem ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA até o menor nível.

As Emendas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 11, 12 e 13, **são de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária**, estão utilizando como fonte de recurso a anulação parcial do programa nº0013 identificado como Serviços de Utilidade Pública na ação nº 2019 identificada como Manutenção dos Serviços de Limpeza, poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

As Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, **torna obrigatória a execução das emendas**, estão utilizando como fonte de recurso a anulação do programa nº2999 identificado como Reserva de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Contingencia na ação nº 0999 identificada como Reserva de Contingencia, poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

Oriento como sugestão que seja alterado na Identificação do Crédito Orçamentário o Código e o Nome do Programa da Emenda nº 3 - Impositiva apresentada pelo Vereador Marlos Ribas Mancini para: "Programa 0009 – Assistência a Comunidade". Em anexo cópia da Emenda Impositiva nº 3 com a alteração.

Lembrando que após a aprovação das Emendas as Tabelas apresentadas no texto do Projeto protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 178/2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2021, deverá ser alterado para a inclusão das propostas das emendas elaboradas pelos vereadores.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 11 de novembro de 2.020.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira



**FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA AOS QUADROS
ORÇAMENTÁRIOS
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Projeto de Lei Nº:	178/2020		
Emenda Orçamento Nº	002 - Impositiva		
Tipo de Emenda:	Individual		
Ordem de Prioridade:	Para a Ordem de Prioridade de Execução que está emenda seja a "PRIMEIRA" a ser realizada		
Autoria:	Marlos Ribas Mancini		
Beneficiário:	População Ibitinguense		
Justificativa: O propósito da presente emenda é contribuir com recursos próprio para ajudar no custeio das despesas a serem realizadas na Reforma e Ampliação da Estrutura Física do Prédio do Serviço de Obras Sociais do nosso Município de Ibitinga.			
Resumo da Emenda			
Valor Aumentado de Dotações	R\$ 97.983,75		
Marcar com um "X" a situação do crédito orçamentário:			
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:	Novo:	X	Suplementado:
Identificação do crédito orçamentário	Código	Nome	
Órgão:	02	Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	09	Secretaria de Desenvolvimento Social	
Função:	08	Assistência Social	
Subfunção:	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
Programa:	0009	Assistência a Comunidade	
Ação:	2537	Serviços de Proteção à Criança e ao Adolescente	
Localizador do Gasto:	-	-	
Natureza da Despesa:	4.4.50.42	Auxílio	
Valores Iniciais:	R\$	0,00	
Emenda (+):	R\$	97.983,75	
Valores Propostos:	R\$	97.983,75	

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO REDUZIDO:		
Identificação do crédito orçamentário	Código	Nome
Órgão:	02	Poder Executivo
Unidade Orçamentária:	90	Reserva de Contingência
Função:	00	Reserva de Contingência
Subfunção:	999	Reserva de Contingência
Programa:	2999	Reserva de Contingência
Ação:	0999	Reserva de Contingência
Natureza da Despesa:	9.9.99.99	Reserva de Contingência
Valores Iniciais:	R\$	1.861.691,25
Emenda (-):	R\$	97.983,75
Valores Propostos:	R\$	1.763.707,50

Ibitinga, de outubro de 2020.

Marlos Ribas Mancini
Vereador

Recebido em: ____ / ____ / ____
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE A EMENDA
Vereador:
Vereador:

Publicado no Mural da Câmara de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____.

Secretaria